Fátima Santos

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 10 de janeiro de 2017 16:05
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: URGENTE | Projeto de Lei n.º 370/XIII/2.ª (BE)
Anexos: pjl370-XIII.doc

Importância: Alta

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, hoje admitida pelo Senhor Presidente, **rogando emissão de parecer até ao próximo dia 26 de janeiro (data em que se realiza a Sessão Plenária para o qual a iniciativa se encontra agendada)**, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei n.º 370/XIII/2.ª (BE)
Reposição do direito a um mínimo de 25 dias de férias na função pública majorado, em função da idade, até aos 28 dias
Processo disponível em:
http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=40895

Faço notar que a iniciativa legislativa supra mencionada foi agendada para a Sessão referida por arrastamento com os Projetos de Lei n.º 215/XIII/1.ª e n.º 216/XIII/1.ª, ambos do PCP, objeto de consulta aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas em 6 de maio de 2016.

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares
Assessor do Presidente da Assembleia da República
Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Portugal
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 102 Proc. n.º 02.08
Data: 017/01/10 N.º 20/XI

Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJETO LEI N.º 370/XIII/2.ª

REPOSIÇÃO DO DIREITO A UM MÍNIMO DE 25 DIAS DE FÉRIAS NA FUNÇÃO PÚBLICA MAJORADO, EM FUNÇÃO DA IDADE, ATÉ AOS 28 DIAS

Exposição de motivos

O direito a férias está consagrado no artigo 59.º, n.º 1, al. d) da Constituição da República Portuguesa, na sua dimensão de direito ao repouso e ao lazer, e está regulado nos artigos 126.º a 135.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O desiderato do direito a férias é o de proporcionar ao trabalhador a recuperação física e psíquica, bem como condições de disponibilidade pessoal, integração na vida familiar e participação social e cultural, pelo que, e de forma a cumprir esses objetivos fundamentais, é um direito irrenunciável.

Até 2014, o regime de férias dos trabalhadores da Administração Pública previa 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade; 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade; 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade; 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade. Previa-se ainda o acréscimo de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Em 2014, durante o ataque do anterior Governo PSD/CDS aos direitos laborais, e em particular aos funcionários públicos, foram retirados 3 dias de férias, passando os

trabalhadores a gozar de 22 dias úteis de férias, acrescidos de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda pretende repristinar o regime que vigorou até 2014, restituindo aos trabalhadores da função pública um direito que, indevida e injustificadamente, lhes foi retirado. A restituição deste direito apresenta-se como uma solução de elementar justiça. Trabalhadores restabelecidos física e psicologicamente, produzem mais e produzem melhor. É tempo de abandonar paradigmas ultrapassados e modelos que assentam numa lógica de degradação das relações laborais e que não são próprios de um país que se quer desenvolvido.

O aumento do tempo de trabalho em nada contribui para um regime jurídico-laboral que se pretende que ofereça condições laborais dignas e um serviço público de qualidade. Na defesa das funções sociais do Estado e dos direitos laborais, cabe ao Estado dar o exemplo enquanto empregador público.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei visa reconhecer o direito a 25 dias úteis de férias a todos os trabalhadores em funções públicas.

Artigo 2.º

Alteração à Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas

É alterado o artigo 126.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com as alterações posteriores, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 126.º

Direito a férias

1 - O trabalhador tem direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil, em função da idade, nos seguintes termos:

a) 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade;

b) 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade;

c) 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade;

d) 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.

2 - Para efeitos da aplicação do número anterior a idade relevante é aquela que o trabalhador completar até 31 de dezembro do ano em que as férias se vencem.

3 - O período de férias referido no número 1 vence-se no dia 1 de janeiro, sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).»

Artigo 3.º

Salvaguarda de direitos

1 - Da aplicação da presente lei não pode resultar a perda ou a alteração desfavorável de quaisquer direitos.

2 - A presente lei abrange todos os trabalhadores que se encontrem a exercer funções na Administração Pública, independentemente do seu vínculo contratual, em condições de plena igualdade.

3 - Quaisquer alterações à organização do tempo de trabalho com vista a dar cumprimento à presente lei devem ser precedidas de consulta às estruturas representativas dos trabalhadores ou, na sua ausência, dos trabalhadores abrangidos e devem constar de comunicação escrita com a antecedência mínima de sete dias relativamente ao início da sua aplicação.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias.

Assembleia da República, 6 de janeiro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,